

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 01/2026

PROCESSO ELEITORAL UNIFICADO DO IMPAS/SL

À COMISSÃO ELEITORAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA – IMPAS/SL

Assunto: Impugnação ao Anexo IV – Cronograma do Processo Eleitoral e à disciplina da campanha eleitoral.

JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU, servidor(a) público(a) municipal, matrícula nº 33.260, **vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 01/2026**, especificamente quanto ao período destinado à campanha eleitoral e à ausência de disciplina suficientemente objetiva acerca da campanha realizada fora do período autorizado, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital nº 01/2026 disciplina o processo eleitoral unificado destinado à escolha do Presidente do IMPAS e dos representantes eleitos dos segurados no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal, submetendo o certame aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, motivação, segurança jurídica e razoabilidade.

A presente impugnação dirige-se especificamente ao Anexo IV – Cronograma do Processo Eleitoral e às regras constantes do Capítulo VIII, relativas à campanha, propaganda e conduta dos candidatos, com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a previsibilidade das consequências decorrentes de eventual descumprimento das regras de campanha.

II – DO CRONOGRAMA E DO PRAZO EXTREMAMENTE REDUZIDO DE CAMPANHA

O Anexo IV estabelece a publicação da lista definitiva de candidaturas em 30 de setembro de 2026, reservando exclusivamente os dias 1º e 2 de outubro de 2026 para a campanha eleitoral. A votação presencial está marcada para 6 de outubro de 2026, das 8h às 17h.

Assim, o candidato que observar estritamente o cronograma somente poderá iniciar sua campanha no dia seguinte à publicação da lista definitiva de candidaturas e disporá de apenas dois dias úteis especificamente destinados à divulgação de sua candidatura e de suas posturas.

Embora a definição do cronograma se insira na competência organizacional da Comissão Eleitoral, o período reservado à campanha deve ser compatível com os princípios que regem o próprio certame, especialmente a isonomia, a razoabilidade, a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade de oportunidades.

O próprio art. 25 do Edital dispõe que a campanha eleitoral será permitida no período e nas condições estabelecidos no Anexo IV, com observância da igualdade de oportunidades, do respeito entre candidatos, da finalidade institucional do processo e da vedação ao uso indevido de bens, serviços, símbolos ou servidores públicos.

Nesse contexto, a concentração de toda a campanha em apenas dois dias úteis mostra-se excessivamente restritiva, sobretudo considerando que o eleitorado é composto por servidores efetivos ativos e inativos vinculados ao IMPAS, o que demanda tempo razoável para divulgação das candidaturas, apresentação de propostas e comunicação lícita com os eleitores.

III – DA AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO EXPRESSA DA CAMPANHA ANTECIPADA E DE SANÇÃO CORRESPONDENTE

O Edital estabelece que a campanha eleitoral será permitida apenas no período definido no Anexo IV. Entretanto, os arts. 26 e 27, embora enumerem diversas condutas vedadas e disciplinem a apresentação de denúncias e a observância do contraditório e da ampla defesa, não definem expressamente o que caracteriza campanha eleitoral antecipada nem estabelecem qual consequência jurídica será aplicada ao candidato que pratique propaganda, pedido de voto ou ato equivalente antes do início do período autorizado.

Essa lacuna gera insegurança jurídica e pode comprometer a própria isonomia do processo eleitoral. O candidato que respeitar rigorosamente o cronograma ficará limitado aos dias 1º e 2 de outubro de 2026, enquanto eventual candidato que realize atos de campanha antes desse período poderá obter vantagem temporal e de exposição sem que o Edital defina previamente a consequência aplicável à conduta.

A questão se torna ainda mais relevante porque, entre o encerramento da campanha em 2 de outubro e a votação em 6 de outubro, haverá os dias 3, 4 e 5 de outubro sem autorização expressa para campanha, também sem que o Edital estabeleça tratamento sancionatório específico para eventual propaganda realizada nesse intervalo.

Não se mostra juridicamente recomendável que sanções restritivas de direitos, especialmente medidas graves como exclusão, cassação, indeferimento ou retirada de candidatura, sejam construídas posteriormente por interpretação casuística, sem previsão normativa prévia, objetiva e proporcional.

O art. 27 do próprio Edital reconhece que qualquer medida capaz de restringir direito do candidato deve ser precedida de contraditório e ampla defesa. Além disso, o art. 6º, § 2º, estabelece que atos complementares da Comissão não poderão criar requisitos ou hipóteses de nulidade não previstos no Edital ou na legislação aplicável, o que reforça a necessidade de disciplina prévia, clara e expressa.

IV – DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

A combinação entre prazo de campanha extremamente reduzido e ausência de disciplina expressa da campanha antecipada produz situação potencialmente assimétrica: quem observa estritamente o cronograma dispõe de dois dias de campanha, ao passo que quem antecipa a propaganda pode obter vantagem fática sem consequência previamente determinada.

Em processo eleitoral institucional, ainda que não submetido integralmente ao regime das eleições político-partidárias, as regras devem ser previamente conhecidas, objetivas, proporcionais e aplicáveis de modo uniforme a todos os candidatos. A previsibilidade das condutas permitidas e vedadas é elemento indispensável à segurança jurídica e à igualdade de oportunidades.

Por essa razão, é necessário que a Comissão Eleitoral reveja o cronograma ou, ao menos, esclareça e complemente expressamente as regras aplicáveis à campanha antecipada, antes que surjam situações concretas capazes de gerar controvérsias e tratamento desigual.

V – DOS PEDIDOS

1. a revisão do Anexo IV, com ampliação do período destinado à campanha eleitoral, de modo a assegurar prazo razoável entre a homologação definitiva das candidaturas e a votação;
2. subsidiariamente, caso seja mantido o período de 1º e 2 de outubro de 2026, a retificação do Edital para estabelecer expressamente o que caracteriza campanha eleitoral antecipada, quais atos são permitidos antes do início da campanha, quais condutas são proibidas e quais consequências ou sanções são aplicáveis;
3. que eventual disciplina sancionatória observe os princípios da legalidade, tipicidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, com gradação das medidas conforme a gravidade da conduta;
4. que seja expressamente esclarecido que não poderá ser aplicada sanção restritiva de candidatura ou outra penalidade não previamente prevista no Edital, no Decreto Municipal nº 4.765/2026 ou em legislação aplicável;
5. que, caso a retificação altere substancialmente as regras de propaganda ou amplie o período de campanha, seja realizado o correspondente ajuste do cronograma, com ampla divulgação e preservação da igualdade entre todos os candidatos;
6. que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada e publicada nos canais oficiais do processo eleitoral.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Luzia/MG, 08 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

JULIO CASSIO SILVA ABREU

Data: 08/09/2026 10:48:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>